

PORTARIA Nº 294/2025

Baixa Grande do Ribeiro-PI, 18 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a concessão de redução da carga horária semanal de trabalho para profissional da educação municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Estado do Piauí, Sr. José Luís Sousa, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o pedido de profissional da educação requerendo a redução de carga horária em função do tempo de efetivo serviço,

CONSIDERANDO as determinações do art. 62 da Lei Municipal nº 027/2009, que estabelece os critérios de concessão da redução de carga horária semanal,

CONSIDERANDO o parecer da consultoria técnica educacional, o qual opinou pelo deferimento do pedido,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a redução da carga horária semanal de trabalho ao servidor MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 879.972.073-68, no percentual de 25%, nos termos do art. 62, § 2º, I, da Lei Municipal nº 027/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, ESTADO DO PIAUÍ, 18 DE AGOSTO DE 2025.



José Luís Sousa
Prefeito de Baixa Grande do Ribeiro

Id:0E28A9B46DEE3DB5

EDUCAÇÃO
 Secretaria Municipal de Educação
 Baixa Grande do Ribeiro-PI

GOVERNO MUNICIPAL DE
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
 05/08/2025

PORTARIA Nº 294/2025

Baixa Grande do Ribeiro-PI, 18 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a concessão de redução da carga horária semanal de trabalho para profissional da educação municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Estado do Piauí, Sr. José Luís Sousa, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o pedido de profissional da educação requerendo a redução de carga horária em função do tempo de efetivo serviço,

CONSIDERANDO as determinações do art. 62 da Lei Municipal nº 027/2009, que estabelece os critérios de concessão da redução de carga horária semanal,

CONSIDERANDO o parecer da consultoria técnica educacional, o qual opinou pelo deferimento do pedido,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a redução da carga horária semanal de trabalho ao servidor MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 879.972.073-68, no percentual de 25%, nos termos do art. 62, § 2º, I, da Lei Municipal nº 027/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, ESTADO DO PIAUÍ, 18 DE AGOSTO DE 2025.


José Luís Sousa
 Prefeito de Baixa Grande do Ribeiro

Id:0CC5643C10643C11



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PI
 CNPJ: 06.553.614/0001-87
 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 959/2025

MIGUEL ALVES-PI, 15 DE AGOSTO DE 2025.

"Dispõe sobre a regularização no âmbito do Município de Miguel Alves, estado do Piauí, da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, no tocante a profissão de taxista, estabelecendo normas para exploração de serviços de automóveis de aluguel (táxi) e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES, ESTADO DO PIAUÍ, FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município de Miguel Alves, faz saber que a Câmara Municipal de Miguel Alves-PI, APROVA e eu SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro, no Município de Miguel Alves, estado do Piauí, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º A autorização para exploração do Serviço de Táxi no Município de Miguel Alves será concedida mediante Portaria Autorizativa e Certificado de Vistoria do Veículo, emitidos pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município ou equivalente, e o Alvará de Licença, expedido diretamente pelo Município de Miguel Alves, depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei e seu regulamento, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

Art. 3º Para efeitos de interpretação desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - **SERVIÇO DE TÁXI** - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, com capacidade máxima para 07 (sete) passageiros, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público através de Decreto do Chefe do Poder Executivo e aferido por taxímetro;

II - **TAXISTA AUTÔNOMO** - proprietário do veículo e profissional inscrito no Instituto Nacional de Seguridade Social e autorizado pela Administração Pública a explorar o Serviço de Táxi e que poderá ser assistido por até 02 (dois) motoristas auxiliares;

III - **TAXISTA AUXILIAR** - motorista profissional autônomo inscrito devidamente no Instituto Nacional de Seguridade Social como tal e declarados pela Administração Pública como auxiliar, trabalhando em regime de colaboração com o taxista autônomo nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IV - **CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI** - registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município;

V - **PONTO DE TÁXI** - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município, para a exploração do Serviço de Táxi.

Art. 4º O processo que assegure a participação aos interessados será executado por Comissão composta por até 5 (cinco) servidores nomeada através de Portaria, a quem competirá a realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em regulamentos ou decretos.

Art. 5º Compete ao Órgão de Trânsito Responsável do Município, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei e demais regulamentos:

I - a emissão da Portaria Autorizativa e do Certificado de Vistoria do Veículo para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

II - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Miguel Alves;

III - a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, inclusive a cassação da autorização.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 6º O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I - Taxista Autônomo;

II - Taxista Auxiliar.

Art. 7º A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

I - possuir carteira nacional de habilitação, devidamente válida compatível ao veículo de aluguel utilizado (categoria B, C, D ou E), com a observação "Exerce Atividade Remunerada - EAR";

II - curso EAD e/ou presencial de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município;

(Continua na próxima página)